



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.425 - SC
(2012/0028300-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO.

1. Não ofende aos arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a sentença, por entender estarem presentes todos os requisitos essenciais para a validade da execução.

4. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial.

5. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

7. A agravante, inconformada com o provimento desfavorável à sua tese, utilizou-se, na instância de origem, dos embargos declaratórios com a finalidade de modificar o julgado, distanciando-se do propósito legal de sanar omissão porventura existente, ou mesmo de prequestionar a matéria, de modo que deve ser mantida a penalidade de multa imposta pelo Tribunal *a quo*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.425 - SC
(2012/0028300-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA. a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 400, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MANUTENÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou provimento ao recurso de apelação da agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 179, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. IMPROPRIEDADE. TRIBUTO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. DEDUÇÃO DE ADERÊNCIA AO REFIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DE QUALQUER PARCELA. RETOMADA DA EXECUÇÃO, NO SEU TODO. MULTA MORATÓRIA. FIXAÇÃO EM 50% SOBRE O TRIBUTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO ADEQUADA, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, DE PENALIDADE POR PRÁTICA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA."

Insiste a agravante na ofensa aos arts. 165, 458, II, 535 e 536 do CPC pelo acórdão recorrido, haja vista a ausência de fundamentação.

Sustenta "a impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal nos moldes pretendidos pela agravante, haja vista a adesão da apelante ao Refis-Estadual, onde a mesma reparcelou todos os seus débitos estaduais existentes" (fl. 438, e-STJ).

Reitera que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 586 e 618, I, do CPC, em razão da falta de liquidez e certeza do título exequendo; no art. 792 do CPC, que determina a suspensão do processo enquanto o devedor cumpre sua obrigação; no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais, que estabelece os requisitos da CDA; no art. 151 do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; nos arts. 202 e 203 do CTN, que exigem os requisitos de validade da CDA; na Lei n. 9.964/2000 e no Decreto n. 3.431/2000.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.425 - SC
(2012/0028300-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO.

1. Não ofende aos arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a sentença, por entender estarem presentes todos os requisitos essenciais para a validade da execução.

4. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial.

5. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

7. A agravante, inconformada com o provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavorável à sua tese, utilizou-se, na instância de origem, dos embargos declaratórios com a finalidade de modificar o julgado, distanciando-se do propósito legal de sanar omissão porventura existente, ou mesmo de prequestionar a matéria, de modo que deve ser mantida a penalidade de multa imposta pelo Tribunal *a quo*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC

De início, não procede a alegação de ofensa aos arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão vergastado, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Assim, ainda que sucintamente, e corroborando os termos da sentença, manifestou-se o tribunal de maneira clara e fundamentada sobre as questões apresentadas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos (fls. 203/204, e-STJ):

"A propósito, aos auspícios da Súmula n.º 98 do STJ, a embargante suscitam suposta ofensa ao disposto nos arts. 93 IX, art. 5.º, caput, LIV e LV, da Constituição República, além dos arts. 586,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

618, I, 792, . Bem se sabe, porém, que o prequestionamento deve ser fomentado na primeira ocasião em que se verificar a suposta ofensa à legislação. Contudo, assim não se fez. Ao contrário, reservou-se o debate somente para o ensejo de interposição destes declaratórios.

A bem da verdade, de todos os preceptivos citados em tom de prequestionamento, somente o art. 166 do CTN é mencionado, e mesmo assim de passagem, no recurso e na inicial (mas não em sede de prequestionamento); e dele se cuidou expressamente, talvez, porque inerente ao debate (e por isso dele também se cogitou textualmente no acórdão atacado - fls. 555-556). Os demais dispositivos figuram apenas agora, de modo inovador, não obstante o alinhamento da decisão do acórdão com a decisão de primeiro grau.

Sem olvidar que os dispositivos que agora se invoca guardam, pela sua amplitude e generalidade, alguma relação com o tema de fundo, deveria a embargante, se assim desejasse de fato, ter arquitetado a discussão em outro momento, ainda quando enfrentada a demanda em primeiro grau. Nesta fase, porém, a alegação é tardia e inapropriada, restando abraçada pela preclusão."

Observa-se que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ

O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a sentença por entender estarem presentes todos os requisitos essenciais para a validade da execução. Para tanto, a Corte estadual analisou a controvérsia à luz das circunstâncias fático-probatórias existentes nos autos.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 180/183, e-STJ):

"Trato de recurso contra decisão em autos de embargos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor que, para além da rejeição, imputou à embargante/recorrente multa pela prática de litigância de má-fé.

À primeira vista, a sentença pareceu-me em termos, porque os embargos - a que farei breve, porém pontual menção - não revelaram em si substância, senão pela dedução de adesão ao Refis (o que não estava bem claro nos documentos que aparelhavam os embargos).

A propósito do que recomenda a cautela, determinei diligência para que fosse apensado a estes os autos de execução, que permaneciam na origem, e assim melhor compreender o contexto em que se moldou a decisão atacada, quer pela aplicação de penalidade, quer pela aparente desconconsideração, na sentença, da alardeada adesão ao parcelamento (Refis).

Pois bem. A execução funda-se em crédito de ICMS, declarado em GIA e não recolhido. É matéria que por si não permite senão um rol bastante estreito de matérias dedutíveis em sede de embargos, pois que a constituição do crédito tem por balizas aquelas informações prestadas pelo próprio contribuinte ao Fisco. Isso, contudo, não impediu a contribuinte de aventurar-se, o que lhe rendeu, a meu juízo muito apropriadamente, além da improcedência dos embargos, a imputação de penalidade.

Observo das teses ventiladas no recurso, e que apenas repetem, com sutil retoque, o que deduzido em primeiro grau, o intuito já reconhecido de protelação da executacional.

Em primeiro plano, aliás, deduziu-se de nulidade da execução em face da 'novação' da dívida tributária, a partir da assinatura do parcelamento tributário; segundo a executada, quando muito, a execução apenas poderia prosseguir pela diferença entre o montante devido e 'os pagamentos efetuados' (fl. 95).

Não fosse a ausência de indicação pela recorrente do valor devido a partir de eventual abatimento, observo que nenhum pagamento foi noticiado. Mais que isso, observo que nos autos da execução, quando postulada pelo Estado a retomada da execução, fez-se constar cálculo atualizado, sem qualquer dedução (fl. 47), e sem que houvesse oposição da apelante.

Logo, é fácil pressupor que o parcelamento tributário deu-se apenas no afã de retardar o prosseguimento da execução, pois não há notícia de um único pagamento.

No mais, falou-se de irregularidade da CDA (sem referenciar-se qual, tendo em conta executou-se dois títulos conjuntamente), afirmando a ausência de origem da dívida e de seu valor atualizado (incis. III e IV do § 5.º do art. 2.º da Lei n.º 8.630/80), discussão que por si revela-se sem brilho, tendo em conta, já foi dito, que a execução se firma em crédito decorrente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributo declarado e não pago. O mesmo se diga em relação a dedução de nulidade, feita ao final do recurso, fundada na ausência de indicação da legislação incidente, por si insuficiente de impedir, de qualquer modo, o exercício do direito de defesa, sobretudo porque bem definida a infração (não-recolhimento de tributo declarado).

Falou-se, ainda, em abusividade da multa. Na prática, o Fisco aplicou penalidade correspondente a 50% do tributo devido, o que ofenderia o primado da não-confiscatoriedade e da capacidade contributiva.

Conquanto ainda se discuta se as multas tributárias estão ou não efetivamente subsumidas à disciplina da não-confiscatoriedade, é insofismável que a penalidade circunscrita a 50% do tributo devido em nada atenta contra a regência constitucional; menos ainda, não atenta, por si só, contra a capacidade contributiva, que é sempre medida a partir da visão panorâmica da carga tributária suportada pelo contribuinte, e não isoladamente - cuja prova, evidentemente, impõe-se ao contribuinte. A propósito, tem-se dito que

'Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita' (RMS 19.504/SE. Primeira Turma. Rel. Min. Denise Arruda. Decisão de 17.04.07).

Ademais, observo que a penalidade tem por pressuposto os descumprimento de obrigação tributária, e por finalidade a prevenção da conduta, de sorte a exigir-se algum rigor, sem que se possa simplesmente deduzir de confisco, abstratamente, a partir do percentual fixado. Conforme já assentado pela excelsa Corte, 'não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária -, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório' (RE 598.767 AgR/SC, Rel. Min. Eros Grau).

No mais, lembro que esta Câmara há muito já assentou que, limitada ao valor do tributo, não há confiscatoriedade revelada em face da multa imposta (por todos, AC n. 2007.056719-2, de Lages. Rel. Des. Newton Janke. Decisão de 18.08.09).

Por fim, e tendo em conta o que até aqui deduzido, resta insofismável que a multa foi pontual, e aplicada com muita propriedade. Daí, a meu sentir, ressentir-se a decisão de qualquer retoque.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse contexto, destaco, por fim, a propriedade da multa aplicada pela prática de litigância de má-fé. É fácil observar que os embargos seguiram-se embalados ao sabor da procrastinação, da tentativa de alongar o termo da execucional. Aliás, o próprio recurso, em que desfilam as mesmas teses já censuradas, por si justificaria a repetição da penalidade, não fosse somar-se àquelas fundamentações desarrazoadas o apelo para exclusão da multa.

Mantém-se assim a sentença, tal e qual prolatada."

Com efeito, aferir a nulidade da execução e da certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos artigos mencionados, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ademais, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DA 1a. SEÇÃO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a recorrente pleiteia a nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo.

2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, neste caso, a alegada nulidade do CDA não é daquelas que se pode ver a olho desarmado, mas a sua constatação demandaria rigorosa análise.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.335.577/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15.12.2011, DJe 10.2.2012.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que inviável a discussão acerca da liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.350.394/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 19.9.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERVENÇÃO DO MP. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais'. Dicção da Súmula 189/STJ.

2. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza o título, atrai o óbice sumular n. 7/STJ.

3. Não houve a demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos tidos por divergentes e, tampouco o cotejo analítico entre eles, o que se afigura indispensável para a admissão do apelo especial, conforme os ditames estabelecidos pelo § 2º do art. 255 do RISTJ e art. 541, parágrafo único, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 681.500/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 26.8.2008.)

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

No mais, da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não deslindou, sequer implicitamente, com base nos dispositivos de lei ora mencionados.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisum seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese."

(REsp 1.239.589/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.364.663/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 26.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.345.585/ES, Rel. Min. Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 25.4.2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejulgamento da causa, o que não se afigura possível.

3. O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

(EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 16.3.2011.)

DA PENALIDADE IMPOSTA

A irresignação da recorrente, sobre a aplicação de multa à razão de um por cento (1%) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, também não merece prosperar.

Isso porque, o Tribunal *a quo*, ao decidir a causa, entendeu estarem presentes as condições para o conhecimento do recurso, haja vista ter enfrentado o mérito. A recorrente, por seu turno, inconformada com o provimento desfavorável à sua tese, utilizou-se dos embargos declaratórios com a finalidade de modificação do julgado, distanciando-se do propósito legal de sanar omissão porventura existente, ou mesmo de prequestionar a matéria. Assim, deve ser mantida a penalidade. Confira-se (fl. 204, e-STJ):

"Do prequestionamento, portanto, não conheço. E dos embargos, como um todo, não vislumbro nada além de indevida protelação; não há mais do que a tentativa de postergar a solução da demanda. O recurso não revela aderência ou qualquer substância, e como tal é inadmissível. Feitas, pois, essas considerações, rejeito no todo o recurso, ao tempo que aplico à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

538, parágrafo único, do CPC."

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA. EXAME. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO 538 DO CPC. CABIMENTO.

(...)

6. Considerando que os embargos de declaração opostos na origem não pretendiam o prequestionamento de questão federal, mas a rediscussão da matéria examinada, afasta-se a incidência da Súmula 98/STJ para manter a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC.

7. Por fim, é de se verificar que o dissídio jurisprudencial não logrou configurar-se demonstrado no caso. Seja porque não observados os requisitos de sua comprovação, insertos nos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, seja porque, da simples transcrição das ementas, verifica-se não haver similitude fática entre os julgados confrontados.

8. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.192.745/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 21.3.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Tendo em vista que os embargos de declaração opostos na origem não pretendiam o prequestionamento de questão federal, mas sim a rediscussão da matéria examinada, afasta-se a incidência da Súmula 98/STJ para manter a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC' (AgRg no REsp 1.173.955/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/11/10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.354.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 2.2.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIRETOR EMPREGADO OU NÃO. EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO. REEXAME A PARTIR DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538, P.Ú., DO CPC NOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. CABIMENTO.

(...)

4. Quanto à multa, depreende-se dos autos que a parte recorrente, a pretexto de obter o prequestionamento de dispositivos de lei federal não ventilados adequadamente no acórdão de origem, manejou embargos de declaração pela segunda vez, repetindo as alegações dos primeiros.

5. Dessarte, não se pode afastar a multa estipulada no art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto visa coibir a oposição de aclaratórios protelatórios, que não apresentam a intenção de obter o prequestionamento, satisfeita, neste caso, com a oposição dos primeiros aclaratórios.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.005.612/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0028300-8

AgRg no
AREsp 133.425 / SC

Números Origem: 20090445641 20090445641000100 20090445641000200 20090445641000201
20090445641000300 20090445641000301 36030013548

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.